



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Lads/
Processo nº : 13822/000162/93-71
Recurso nº : 10.257 - EX OFFÍCIO
Matéria : PIS/RECEITA OPERACIONAL - EXS: 1988 a 1993
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.
Interessada : COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS.
Sessão de : 16 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 101-91.092

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - A apreciação de constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário. Entretanto, reiteradas decisões do Excelso Pretório devem ser observadas pelos órgãos do Poder Executivo, poupando-se a Fazenda Pública do ônus da sucumbência em pendengas judiciais que certamente advirão com o insucesso na instância administrativa.

DECRETOS-LEIS 2445/88 e 2449/88 - Consosante reiterada jurisprudência, quer do Poder Judiciário, quer do Conselho de Contribuintes, não cabe a cobrança da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO com fulcro nos Decretos Leis 2445/88 e 2449/88, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO-SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 13822/000.162/93-71
Acórdão nº : 101-91.092

Recurso nº : 10257.
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

2

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP recorre de ofício para este Colegiado de decisão proferida às fls. 254/262 que exonerou a empresa COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS de crédito tributário superior a 150.000 UFIR.

O lançamento fiscal teve origem no Auto de Infração de fls. 01/04, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/RECEITA OPERACIONAL, relativa aos meses de outubro de 1988 a setembro de 1993, apoiando-se nos Decretos Leis números 2445/88 e 2449/88.

A decisão monocrática cancelou a exigência fiscal já que " os atos praticados com base nos Decretos-Leis números 2445/88 e 2449/88, em face da Resolução número 49, de 09/10/95, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos mesmos em função de terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

É reiterada a jurisprudência, quer do Poder Judiciário, quer do Conselho de Contribuintes, no sentido de que não cabe a cobrança da Contribuição para o PIS, com fulcro nos Decretos Leis números 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, o próprio Senado Federal, com bem acentuou a decisão de primeira instância, suspendeu a execução dos Decretos Leis mencionados, como, também, a própria Administração Tributária determinou o cancelamento de exigência formulada com base nos dispositivos aludidos.

Assim sendo, NEGO provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.



Sala das Sessões - DF, em 16 de Maio de 1997.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO